



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1576-49.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: ALMERINDO CUNHA DE SOUZA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº
5026**

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ALMERINDO CUNHA DE SOUZA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 16-18), o candidato juntou documentos complementares (fl. 24-38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 40-42):

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 16 a 19).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 24 a 38, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1 a 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

A) No que compete ao item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 17), cabe observar que o prestador se manifestou (fls. 24 a 25) conforme segue:

"O Candidato licitamente (se sabe a origem da doação e o destino dos gastos) transitou os valores pela conta de campanha, e as despesas sendo indicadas nas notas fiscais abaixo relacionadas e anexas: ...

...Cabe salientar que, embora os valores gastos representem um montante de 19,7% do valor total arrecadado, o § 4º do art. 31 da res. 23.406/2014 dispõe que se considera "de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)". Dessa forma, a legislação eleitoral foi integralmente cumprida, não sendo caso de aplicação do aludido § 6º do art. 31 da res. 23.406/2014."

O candidato utilizou R\$ 400,00 (fl. 46) como reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa). Ocorre que as despesas financeiras realizadas somam R\$ 2.032,85, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 43 a 45), sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 40,66, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Portanto, o candidato **ultrapassou em R\$ 359,34 o valor permitido para este fim.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, a falha apontada importa no valor de R\$ 359,34, a qual representa 9,37% do total de Despesas Efetuadas (Financeiras + Estimadas) pelo prestador (R\$ 3.832,85), posto que permanece irreversível.

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades apontadas (fl. 50), o candidato manifestou-se às fls. 51-52. Na sequência, adveio relatório de análise de manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas (fls. 54-55).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, acima reproduzida, entende que referido apontamento não implica em desaprovação das contas.

Em síntese, o candidato utilizou R\$ 400,00 como reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa), ao passo que poderia ter utilizado somente R\$ 40,66, valor este correspondente a 2% das despesas financeiras realizadas (R\$ 2.032,85). Portanto, o candidato teria ultrapassado em R\$ 359,34 o valor permitido para este fim, em desacordo com o art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

No entanto, verifica-se que a falha apontada importa no valor de R\$ 359,34, a qual representa 9,37% do total de despesas efetuadas (financeiras e estimadas) pelo prestador (R\$ 3.832,85). Assim, entende-se que a referida falha não compromete a regularidade das contas, haja vista que o valor absoluto da irregularidade apontada é baixo.

Outrossim, o § 4º do art. 31 da Res. TSE n. 23.406/2014 considera de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Portanto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso em tela, a irregularidade apontada pela SCI enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\38c5lk0se0p54ij2gvsc_1466_64314039_150423230237.odt